Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
103
Conferido eletronicamente pelo PJERJ

HABEAS CORPUS N ° 0034066-93.2026.8.19.0000

IMPETRANTES: DR. VINICIUS SOARES SALDANHA MARINHO (OAB/RJ N° 173.260), DR. JAIRO MACHADO ESCOVEDO (OAB/RJ N° 173.934) E DR. LUCAS MONTEIRO TINÉ (OAB/RJ N° 181.445)
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL – TRIBUNAL DO JÚRI – DA COMARCA DA CAPITAL
RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado contra decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal – Tribunal do Júri – da Comarca da Capital, que manteve a prisão preventiva do paciente, denunciado por crime constante art. 121, §2º, incisos II, III e IV (duas vezes), no art. 211 (duas vezes), ambos do Código Penal, e no art. 2º, §§2º da Lei 12.850/13, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal, sob alegação de ausência de fundamentação idônea e de contemporaneidade da custódia cautelar

2. Sustenta a defesa a inexistência de elementos concretos que justifiquem a prisão preventiva, ausência de contemporaneidade e no fato de que a decisão se apoiou nos fundamentos de decisão de decretação de prisão preventiva cassada por esta Corte.

3. O juízo de origem manteve a custódia cautelar, aduzindo, para tanto, fundamentação *per relationem,* com referência aos motivos e fundamentos lançados em decisão pretérita, na decisão de reavaliação de prisão cautelar e sob a afirmação de que “não ocorreu qualquer alteração na situação fática que possa justificar a revogação da decisão de decretação da custódia cautelar”, além de outros argumentos justificadores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

MM

JOAO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO:16060 Assinado em 28/07/2026 16:36:04
Local: GAB. DES. JOAO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO

4. Há uma questão em discussão: (i) saber se a decisão que manteve a prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada em elementos concretos, não representando desvio de finalidade da custódia cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A via do habeas corpus não comporta aprofundada análise de provas ou juízo meritório acerca da imputação penal, restringindo-se ao exame de eventual ilegalidade manifesta da decisão que manteve a prisão preventiva.

6. A decisão combatida está devidamente fundamentada, em conformidade com o artigo 312 do Código de Processo Penal, evidenciando a presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, especialmente em razão da gravidade do delito, do *modus operandi*, da periculosidade do agente e da necessidade de resguardar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

7. A revogação da prisão temporária em sede de HC não é capaz de contaminar os fundamentos da nova decisão atacada, que se apoiou em outros elementos justificadores da medida extrema.

8. A prisão cautelar se mostra adequada, necessária e proporcional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Habeas corpus conhecido e denegado.

_____
Dispositivos citados:
Código Penal, artigo 121, §2º, I, III e IV, 211
Lei n° 12.850/2013, artigo 2º, §2º
Código de Processo Penal, artigos 282, II, 310, § 5º; 312 e 319.

Jurisprudência relevante:
HC 255824 AgR, Órgão julgador: Primeira Turma, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 03/06/2025. HC nº 169.166/SP, HC nº 207.756-AgR/CE, HC nº 129.889-AgR/SP, HC nº 239.314-AgR/SP, HC nº 222.170-AgR/RJ, HC nº 211.209-AgR/RR, HC nº 205.164-AgR/SP

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº. **0034066-93.2026.8.19.0000** onde figuram as partes preambularmente epigrafadas, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Quinta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em apreciar o Habeas Corpus na forma que consta da certidão de julgamento.

I- RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor do paciente acima nominado, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal – Tribunal do Júri – da Comarca da Capital

Aduz o impetrante que o paciente é réu nos autos do processo nº 0081301-87.2025.8.19.0001, por suposta infração à norma do art. 121, §2º, incisos II, III e IV (duas vezes), no art. 211 (duas vezes), ambos do Código Penal, e no art. 2º, §§2º da Lei 12.850/13, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal.

Em síntese, afirmam os impetrantes que o paciente sofre constrangimento ilegal, diante do teor da decisão de decretação da prisão preventiva do paciente, proferida em 22 de abril de 2026. Isso porque a referida decisão se apoia, predominantemente, nos mesmos elementos que sustentavam a prisão temporária cassada no julgamento do Habeas Corpus de n° 0075281-83.2025.8.19.0000, no qual a presente 5ª Câmara Criminal reconheceu a ilegalidade da detenção do paciente.

Assevera, também, que o §2º do Artigo 312 do Código de Processo Penal exige que a decisão que decretar a prisão preventiva deve ser fundamentada no receio de perigo de existência concreta dos fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida, situação que não foi demonstrada.

Aduz que desde a soltura do paciente, ocorrida em 16 de setembro de 2025 até a decretação da prisão preventiva, nenhuma outra diligência investigativa foi realizada e nenhum outro elemento probatório superveniente foi demonstrado.

Por fim, reverbera o fato de que o paciente colaborou irrestritamente com a investigação durante meses, comparecendo em todos os chamados.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
106
Conferido eletronicamente
Data

Requer a concessão liminar para cassar a decisão impugnada e determinar a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente, ou, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares.

Inicial acompanhada dos documentos eletrônicos que a instruem.

Decisão de indeferimento da liminar, às fls. 69/70.

Informações prestadas pela autoridade dita coatora, nos termos do ofício de fls. 76/79 do processo eletrônico, no qual fez detalhada explicitação do caso dos autos e sustentou a legalidade do *decisum*.

A douta Procuradoria de Justiça exarou parecer de lavra do Exmo. Dr. Marcelo Rocha Monteiro, às fls. 83/92 do processo eletrônico, manifestando-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

II- VOTO

Presentes as condições da ação (legitimidade, interesse e possibilidade jurídica) e pressupostos legais (órgão investido de jurisdição, capacidade recursal das partes e regularidade formal - forma escrita, fundamentação e tempestividade), o habeas corpus deve ser conhecido.

Aduz o impetrante, em resumo, a ocorrência de constrangimento ilegal consubstanciado na decretação da prisão preventiva do paciente, proferida em 22 de abril de 2026, fundamentada nos mesmos elementos que sustentavam a prisão temporária cassada no julgamento do Habeas Corpus de n° 0075281-83.2025.8.19.0000, no qual a presente 5ª Câmara Criminal reconheceu a ilegalidade da detenção do paciente.

Argumenta a falta de fundamentos e o esvaziamento da cautela prisional na decisão atacada, sobretudo pela ausência de novas diligências investigativas, elementos probatórios supervenientes os autos e carência de contemporaneidade dos fatos justificadores do risco. Aponta como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal – Tribunal do Júri – da Comarca da Capital.

Analisando-se o articulado pelo impetrante, forçoso concluir que não lhe assiste razão em sua irresignação heroica.

Anota-se, *ab initio*, que qualquer discussão acerca do *meritum causae* é incabível por meio desta via estreita e limitada, que se afigura inapropriada para a análise de elementos subjetivos e probantes constantes dos autos, para a valoração de testemunhos ou, ainda, para eventual exercício

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

antecipado de possível dosimetria punitiva, estando tal exame exclusivamente reservado para sede do processo, com garantia do contraditório e da ampla defesa, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal.

Nesta fase de cognição sumária o que importa é o delineamento de conduta típica e que a prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria, colhidos durante as investigações policiais, sejam suficientes para a propositura da ação penal e, por conseguinte, para o embasamento da custódia cautelar.

A decisão ora atacada encontra-se suficientemente fundamentada, dela se podendo extrair as razões de convencimento que levaram à conclusão adotada, em face da presença dos requisitos e pressupostos da prisão preventiva, com evidenciação da prova da existência de crime e indícios suficientes de autoria.

Ressalte-se que os autos tratam de homicídio contra as vítimas WELLINGTON OLIVEIRA DA SILVA FILHO e CARLOS EDUARDO FLORÊNCIO DA COSTA. Analisando o caso trazido à baila, restou evidenciado nos autos o *fumus comissi delicti,* este fulcrado nas declarações das testemunhas e demais executores, principal elemento revelador dos indícios suficientes de autoria.

Em detida análise aos autos, verifico que a investigação aponta o paciente e demais denunciados como líderes do tráfico na Comunidade FICAP, integrante da facção criminosa ultraviolenta “CV” (Comando Vermelho). No mais, restou apurado até o momento que as vítimas seriam integrantes de organização criminosa rival, razão pela qual a emboscada foi realizada.

O *periculum libertatis* se mostra pela própria natureza do delito, que atingiu o bem mais precioso tutelado por nosso ordenamento jurídico, por sua torpeza e pelo *modus operandi* utilizado, o que pode influenciar negativamente no ânimo das testemunhas que ainda serão ouvidas e impactar na higidez da instrução criminal.

Pelo contexto alhures mostrado, deixou o magistrado de conceder a liberdade provisória ao paciente diante da necessidade da manutenção da ordem pública, haja vista o crime imputado e suas consequências nefastas à sociedade, e para garantia da instrução criminal.

Pelo quadro fático apontado nestes autos, deve ser grifado que não está se falando em gravidade abstrata do delito, mas em gravidade concreta e insofismável. A jurisprudência de nossos Tribunais Superiores entende que a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente justificam a cautela, conforme se depreende da leitura dos seguintes excertos jurisprudenciais:

HC 255824 AgR
Órgão julgador: Primeira Turma
Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES
Julgamento: 03/06/2025
Publicação: 05/06/2025

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. I. CASO EM EXAME 1. Paciente preso preventivamente pela prática dos crimes de homicídio qualificado (art. 121, §2º, I e IV, do Código Penal) e de ocultação de cadáver (art. 211 do CP). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Impetração em que se pleiteia a revogação do decreto prisional. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. ***Nos termos da jurisprudência de ambas as Turmas desta SUPREMA CORTE, o destacado modo de execução e a gravidade concreta do delito constituem fundamentos idôneos à determinação da custódia cautelar para resguardar a ordem pública*** *(HC 158559 AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 30/8/2018; RHC 133.933, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 9/10/2017). 4. A anulação da decisão de pronúncia, com a determinação "para a prolação de nova sentença com a maior brevidade possível", não é incompatível com a manutenção da prisão preventiva anteriormente decretada, especialmente diante da gravidade das condutas imputadas ao paciente (cf. HC 90.179, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 28/8/2013). IV. DISPOSITIVO 5. Agravo Regimental a que se nega provimento.*

Não é preciso lembrar, a propósito, que o restabelecimento da ordem pública e a pacificação social são finalidades precípuas do processo penal, que devem, pois, ser prestigiadas na busca da consecução do bem comum.

De acordo com os autos, as circunstâncias concretas do fato delituoso indicam o grau de periculosidade e de insensibilidade moral da parte suplicante e justificam a prisão cautelar (artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal), para o resguardo da ordem pública e para garantir a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, nos termos autorizados pelo artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

Assim, afirmados o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, temos que não se prestam as medidas despenalizantes do artigo 319 do Código de Processo Penal a garantir a ordem pública.

Por outro diapasão, também descabe a alegação de ausência de contemporaneidade na prisão. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), no HC 192519 AgR, decidiu que a contemporaneidade da prisão preventiva diz respeito aos motivos ensejadores da prisão e não ao momento da prática do fato ilícito. (*HC nº 169.166/SP, HC nº 207.756-AgR/CE, HC nº 129.889-AgR/SP, HC nº 239.314-AgR/SP, HC nº 222.170-AgR/RJ, HC nº 211.209-AgR/RR, HC nº 205.164-AgR/SP.*

Deste modo, ainda que tenha transcorrido grande período desde a prática do crime, devem continuar presentes os requisitos (I) do risco à ordem pública ou (II) à ordem econômica, (III) da conveniência da instrução ou, ainda, (IV) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, o que se verifica no caso em tela.

No mais, a decisão de id. 633/640 não sofreu qualquer influência dos fundamentos da prisão temporária cassada por esta Corte, isso porque, como bem fundamentado pelo magistrado de piso, a revogação da prisão temporária em sede de HC não é capaz de contaminar os fundamentos da r. decisão de id. 285, que, prolatada de maneira autônoma e independente, se baseou nos diversos elementos informativos carreados aos autos, obtidos sem qualquer vinculação com a detenção tida por ilegal.

Ademais, é importante destacar que qualquer vício existente na decisão cassada, restou superado pela nova decretação de prisão preventiva, constituindo novo título judicial ensejador da custódia cautelar.

De outra ponta, quanto à suposta postura colaborativa do paciente, há notícia nos autos de que ALEXANDRE encontra-se foragido há meses, com paradeiro incerto, situação que enfatiza a necessidade da custódia cautelar pelo efetivo risco de aplicação da lei penal.

Desta forma, não há qualquer ilegalidade na manutenção da prisão cautelar, sendo descabida a argumentação do impetrante de ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva.

III- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e ante à ausência de constrangimento ilegal a ser declarado, dirijo meu voto no sentido de **CONHECER E DENEGAR A ORDEM IMPETRADA**.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

MM

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
110
Conferido eletronicamente

Desembargador JOÃO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO
Relator

MM

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ